

e-T@x News

Highlights _ junho 2018

© 2018 JMMSROC. Todos os direitos reservados.

Novidades legislativas

Nesta e-T@x News apresentaremos as principais novidades legislativas do mês de junho de 2018.

- Apuramento dos coeficientes económico-técnicos
- Unidade dos Grandes Contribuintes
- Instruções de preenchimento do anexo regularizações do campo 40
- Regras de composição das carteiras dos PPR
- Certidão *online* das pessoas coletivas
- Valor aduaneiro – *Royalties* e direitos de licença
- Valor aduaneiro – Despesas de armazenagem
- Taxa de referência para o cálculo das bonificações
- Sistema comum do IVA – Taxa normal mínima
- Taxas de câmbio – Determinação do valor aduaneiro das mercadorias
- Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

Informações vinculativas

Foram igualmente disponibilizadas diversas informações vinculativas, das quais entendemos destacar as seguintes:

- Compensações e subsídios pagos a bombeiros voluntários
- Senhas de presença atribuídas a membros dos órgãos estatutários de pessoa coletiva
- IMI – Data em que se transmite para o adjudicatário o direito de propriedade sobre prédio vendido em leilão eletrónico no âmbito de processo executivo cível
- Permuta de imóvel destinado a habitação própria e permanente não integra conceito de venda previsto na alínea a) do n.º 7 do art.º 11.º do Código do IMT
- Inversão do sujeito passivo – Serviços de construção civil – Fornecimento e montagem de portões e respetivos automatismos
- TICB's – O sujeito passivo tem de estar registado para efeitos de IVA no Estado-Membro de chegada ou destino dos bens, ou que aí tenha nomeado representante

Apuramento dos coeficientes económico-técnicos

A [Portaria n.º 333/2018, de 4 de junho](#), cria a comissão de acompanhamento dos trabalhos da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) de apuramento dos coeficientes técnico-económicos.

A [Lei n.º 10-A/2017, de 29 de março](#), estabeleceu uma redução transitória do pagamento especial por conta previsto no [art.º 106.º](#) do Código do IRC e criou as condições para a sua substituição por um regime simplificado de tributação em sede de IRC. Assim, nos termos do respetivo art.º 3.º, ficou determinado que o Governo apresentaria uma proposta de lei de alteração ao atual regime simplificado de determinação da matéria coletável em IRC, para entrada em vigor em 1 de janeiro de 2019, visando ainda simplificar a tributação das micro e pequenas empresas, bem como reduzir os custos de cumprimento das obrigações fiscais. Para esse efeito, e de acordo com o art.º 4.º da referida Lei, este novo regime simplificado implica o desenvolvimento pela AT dos trabalhos necessários à definição de coeficientes técnico-económicos por setor e ramo de atividade para determinação da matéria coletável de IRC.

Unidade dos Grandes Contribuintes

A [Portaria n.º 159/2018, de 1 de junho](#), altera a [Portaria n.º 130/2016, de 10 de maio](#), que define os critérios de seleção dos contribuintes cuja situação tributária deva ser acompanhada pela Unidade dos Grandes Contribuintes.

Com vista ao alargamento e consolidação do acompanhamento das entidades que operam no setor financeiro na Unidade dos Grandes Contribuintes, observou-se a necessidade de efetuar a ampliação do critério de cujo preenchimento depende essa atribuição.

Tal propósito foi concretizado através da outorga à Unidade dos Grandes Contribuintes da competência para acompanhar as entidades que exerçam atividades sob a supervisão do Banco de Portugal ou da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, ou que sejam organismos de investimento coletivo sob a supervisão da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, **independentemente do seu volume de negócios**, retirando-se do normativo inscrito no ponto i), e agora também nos pontos ii) e iii) da alínea a) do art.º 1.º da Portaria n.º 130/2016, de 10 de maio, a exigência de as entidades ali indicadas terem um volume de negócios superior a 100 milhões de euros.

Instruções de preenchimento do anexo regularizações do campo 40

A [Portaria n.º 166/2018, de 8 de junho](#), altera as instruções de preenchimento do anexo regularizações do campo 40, que fazem parte integrante da declaração periódica de IVA. Passa a exigir-se no preenchimento do Subquadro 1-A do Quadro 1 a indicação da data de emissão (ano/mês) do documento retificativo da fatura, quando o sujeito passivo tenha inscrito regularizações a seu favor no campo 40 da declaração periódica por aplicação do disposto no n.º 2 do [art.º 78.º](#) do Código do IVA.

Nas regularizações de IVA a favor do sujeito passivo que sejam efetuadas nos termos do n.º 2 do art.º 78.º do Código do IVA, a data a preencher é a data de emissão do documento retificativo (ano/mês).

Nas regularizações de IVA a favor do sujeito passivo que sejam efetuadas nos termos do n.º 3 ou do n.º 6 do art.º 78.º do Código do IVA, a data a preencher é a data de emissão do documento regularizado (ano/mês).

Regras de composição das carteiras dos PPR

A [Portaria n.º 176/2018, de 20 de junho](#), altera a [Portaria n.º 1451/2002, de 11 de novembro](#), que estabeleceu as regras de composição das carteiras dos Planos de Poupança-Reforma (PPR). Desde a sua criação, os PPR têm sido um incentivo à poupança de médio e longo prazo e ao desenvolvimento do mercado de capitais. Os PPR são constituídos por certificados nominativos de fundos de poupança que têm a forma de fundo de investimento mobiliário, fundo de pensões ou fundo autónomo de uma modalidade de seguro do ramo “Vida”.

Perante as alterações decorrentes do direito europeu, mostra-se necessário que um fundo de investimento mobiliário que suporte um PPR tenha a possibilidade de respeitar a composição do património de um organismo de investimento coletivo em valores mobiliários.

Adaptam-se ainda as regras de composição do património dos fundos de poupança, em condições de igualdade com outros produtos de poupança existentes, eliminando-se o limite ao investimento em ações, sem prejuízo dos limites de composição da carteira que constem do regulamento de gestão. Esta alteração, fundada na evolução do mercado e na crescente exigência da informação disponibilizada ao aforrador, permite maior flexibilidade na conceção e gestão dos planos de poupança, possibilitando o aumento da rendibilidade e da variedade dos planos de poupança, adaptados a diferentes perfis de investimento, tornando este produto mais atrativo para os aforradores.

Certidão *online* das pessoas coletivas

O [Decreto-Lei n.º 52/2018, de 25 de junho](#), altera o [Decreto-Lei n.º 129/98, de 13 de maio](#), que estabeleceu o regime jurídico do Registo Nacional de Pessoas Coletivas, e cria a certidão *online* das pessoas coletivas.

Através deste diploma, pretende-se implementar a medida #91 do SIMPLEX+, criando a certidão *online* das pessoas coletivas. Trata-se de uma certidão em suporte eletrónico, permanentemente atualizada, da identificação e de atos e factos relativos a pessoas coletivas inscritas no Ficheiro Central de Pessoas Coletivas, que é a base de dados informatizados onde se organiza a informação do Registo Nacional de Pessoas Coletivas, da responsabilidade do Instituto dos Registos e Notariado, I. P.. Esta medida visa dispensar determinadas entidades de solicitar uma certidão, em papel, comprovativa da sua inscrição como pessoa coletiva naquele Registo, designadamente para efeitos de concursos públicos de contratos de fornecimento e de serviços.

A disponibilização da informação constante da certidão *online* em sítio da Internet faz prova, para todos os efeitos legais e perante qualquer entidade pública ou privada, dos atos e factos relativos à entidade a que diga respeito.

Valor aduaneiro – *Royalties* e direitos de licença

A Direção de Serviços de Tributação Aduaneira divulgou o [Ofício Circulado n.º 15659/2018, de 26 de junho](#), com vista a esclarecer, através de 3 casos práticos, o tratamento de certos *royalties* e direitos de licença no cálculo do valor aduaneiro.

Para decidir se um *royalty* ou um direito de licença é ou não pago como condição de venda na aceção da alínea c) do n.º 4 do art.º 136.º do [Ato de Execução do Código Aduaneiro da União \(AE-CAU\)](#), devem ter-se em conta, para cada caso, todos os elementos e circunstâncias da transação comercial em causa. Em particular, é necessário verificar se as ligações e interdependências entre o contrato de venda e o acordo de licenciamento e as relações entre as partes – comprador/titular da licença e vendedor e licenciado – existem e são relevantes para a definição do caso.

Valor aduaneiro – Despesas de armazenagem

O [Ofício Circulado n.º 15660/2018, de 26 de junho](#), da Direção de Serviços de Tributação Aduaneira, clarifica questões relativas ao tratamento, para efeitos de cálculo do valor aduaneiro, de despesas ocorridas numa fase intermédia de armazenagem.

É prática comercial comum armazenar mercadorias já vendidas, durante um determinado período, no país de exportação, antes de serem desalfandegadas. Nalguns casos, as mercadorias são armazenadas temporariamente para permitir a realização de tratamentos que possibilitem a operação de carregamento. A prática mais comum é a armazenagem temporária das mercadorias num terminal onde aguardam os procedimentos de carregamento que precedem o embarque. Durante este período, as mercadorias podem ser sujeitas a determinados tratamentos para tornar viáveis as operações de carregamento (por exemplo, fluidificação por aquecimento e injeção de materiais semilíquidos como melaços ou óleo de palma).

É muito difícil fixar este “período de tempo”, uma vez que um período de tempo considerado “normal” para armazenagem pode variar significativamente (tendo em conta a natureza das mercadorias, as manipulações necessárias, etc.).

Uma solução possível consistiria em determinar se esta “armazenagem intermédia” e as respetivas manipulações são indispensáveis para o transporte das mercadorias. Por outras palavras, se as mercadorias não puderem ser transportadas sem serem sujeitas a essas manipulações, então os custos dessas manipulações (e os custos de armazenagem para as levar a cabo) devem ser considerados como diretamente relacionados com o transporte das mercadorias (ou assimilados a despesas de carga) e, conseqüentemente, incluídos no valor aduaneiro, de acordo com o ponto ii) da alínea e) do n.º 1 do art.º 71.º do [Código Aduaneiro da União](#).

Taxa de referência para o cálculo das bonificações

O Aviso n.º 8330/2018, de 20 de junho, divulga que a taxa de referência para o cálculo das bonificações (TRCB), a vigorar entre 1 de julho e 31 de dezembro de 2018, é de **0,231%**.

A TRCB é uma taxa fixada semestralmente por aviso da Direção-Geral do Tesouro e Finanças que serve de referência para os vários regimes de crédito bonificado em vigor. Na prática, reduz a taxa de juro paga pelos empréstimos abrangidos face à taxa de juro de mercado para contratos de crédito comparáveis.

Sistema comum do IVA – Taxa normal mínima

A [Diretiva \(UE\) 2018/912 do Conselho, de 22 de junho](#), altera a [Diretiva 2006/112/CE, de 28 de novembro](#), relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, no que se refere à obrigação de respeitar uma taxa normal mínima.

O art.º 97.º da Diretiva 2006/112/CE estabelece que, a partir de 1 de janeiro de 2016 e até 31 de dezembro de 2017, a taxa normal não pode ser inferior a 15%.

A aplicação de uma taxa normal de imposto sobre o valor acrescentado garante o bom funcionamento do sistema comum do IVA e, por conseguinte, deverá ser mantida.

É adequado que a atual taxa normal mínima de 15% seja mantida e tornada permanente.

Taxas de câmbio – Determinação do valor aduaneiro das mercadorias

O Ofício Circulado n.º 15658/2018, de 22 de junho, da Direção de Serviços de Tributação Aduaneira, indica as taxas médias de câmbio a utilizar na conversão de moeda estrangeira para determinação do valor aduaneiro das mercadorias, a utilizar de 1 a 31 de julho de 2018.

Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

De acordo com informação da Comissão Europeia, publicada no [Jornal Oficial da União Europeia C 189/17, de 4 de junho](#), a taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento é de 0,00%, a partir de 1 de junho de 2018.

Note-se que esta taxa define o fator da capitalização dos resultados líquidos constante da fórmula prevista na alínea a) do n.º 3 do [art.º 15.º](#) do Código do Imposto do Selo, que determina o valor das ações, títulos e certificados da dívida pública e outros papéis de crédito sem cotação na data da transmissão.

Compensações e subsídios pagos a bombeiros voluntários

O n.º 7 do [art.º 12.º](#) do Código do IRS dispõe, na sua atual redação, que *“O IRS não incide sobre as compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros pela Autoridade Nacional de Proteção Civil, municípios e comunidades intermunicipais e pagos pelas respetivas entidades de corpos de bombeiros, no âmbito do dispositivo especial de combate a incêndios florestais e do dispositivo conjunto de proteção e socorro na Serra da Estrela, nos termos do respetivo enquadramento legal”*.

Verifica-se, assim, que foi alargado o âmbito da exclusão tributária prevista naquele normativo, passando o mesmo a abranger as compensações e subsídios atribuídos por municípios e comunidades intermunicipais a bombeiros, na atividade voluntária, no âmbito do dispositivo especial de combate a incêndios florestais e do dispositivo conjunto de proteção e socorro na Serra da Estrela, e não somente aqueles que são atribuídos pela Autoridade Nacional de Proteção Civil.

Deste modo, desde que respeitados todos os condicionalismos referentes ao seu enquadramento legal, as verbas destinadas ao reforço do dispositivo legal de combate a incêndios florestais disponibilizadas por um município e postas à disposição dos corpos de bombeiros voluntários estão excluídas de tributação nos termos do disposto do referido articulado.

Senhas de presença atribuídas a membros dos órgãos estatutários de pessoa coletiva

Nos termos do disposto no n.º 3 do [art.º 2.º](#) do Código do IRS, consideram-se rendimentos do trabalho dependente as remunerações dos membros dos órgãos estatutários das pessoas coletivas e entidades equiparadas, com exceção dos que neles participem como revisores oficiais de contas.

Assim, o abono de senhas de presença assume a natureza de remuneração pelo exercício daquele cargo.

De acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do [art.º 99.º](#) do Código do IRS, as entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente são obrigadas a reter o imposto no momento do seu pagamento ou colocação à disposição do respetivo titular. De acordo com o disposto na alínea c) do n.º 1 do [art.º 119.º](#) do Código do IRS, aquelas entidades devem entregar à Autoridade Tributária e Aduaneira uma declaração de modelo oficial, referente aos rendimentos pagos ou colocados à disposição e respetivas retenções de imposto, de contribuições obrigatórias para regimes de proteção social, subsistemas legais de saúde, bem como de quotizações sindicais, até ao dia 10 do mês seguinte ao do pagamento ou colocação à disposição – Declaração Mensal de Remunerações.

IMI – Data em que se transmite para o adjudicatário o direito de propriedade sobre prédio vendido em leilão eletrónico no âmbito de processo executivo cível

Proprietário é aquele que detém a titularidade efetiva do prédio conferida por um justo título, em face dos vários modos de aquisição do direito de propriedade previstos no art.º 1316.º do Código Civil (contrato, sucessão por morte, usucapião, ocupação, acessão e demais modos previstos na lei).

Ao contrário do que sucede no IMT, em que a transmissão fiscal pode surgir em momento anterior ou sem que exista transmissão civil (v.g. contrato-promessa de compra e venda com tradição do imóvel, cessão de posição contratual em contrato-promessa, outorga de procuração que confira poderes de alienação de bem imóvel, contrato de arrendamento ou de subarrendamento de longa duração), no IMI acolhe-se o conceito jurídico-civilista de transmissão, pelo que só com a emissão do título é que o adjudicatário se torna titular do direito de propriedade dos prédios adquiridos em venda judicial no âmbito do processo executivo cível.

Concluindo, para efeitos de IMI, na aquisição de prédios em venda judicial no âmbito do processo executivo cível, só com a emissão do título de adjudicação é que se opera a transmissão dos imóveis.

Permuta de imóvel destinado a habitação própria e permanente não integra conceito de venda previsto na alínea a) do n.º 7 do art.º 11.º do Código do IMT

A permuta de fração autónoma por outro imóvel, destinado a habitação própria e permanente, constitui fundamento da verificação dos pressupostos legais de caducidade da redução de taxas (alínea a) do n.º 7 do [art.º 11.º](#) do Código do IMT) de que beneficiou no contrato de aquisição do imóvel. De acordo com aquele articulado, deixam de beneficiar igualmente de isenção e de redução de taxas previstas no [art.º 9.º](#) e nas alíneas a) e b) do n.º 1 do [art.º 17.º](#) quando aos bens for dado destino diferente daquele em que assentou o benefício, no prazo de seis anos a contar da data da aquisição, salvo no caso de venda.

A aquisição por permuta de imóvel destinado exclusivamente a habitação própria e permanente pode beneficiar da redução de taxa prevista na alínea a) do n.º 1 do [art.º 17.º](#) do Código do IMT, ficando contudo sujeita à observância das condições previstas no n.º 7 do [art.º 11.º](#).

Inversão do sujeito passivo – Serviços de construção civil – Fornecimento e montagem de portões e respetivos automatismos

O fornecimento e montagem de portões e respetivos automatismos reveste a qualidade de serviços de construção civil, uma vez que estamos perante instalação de bens que, através de serviços de construção civil, vão ficar ligados materialmente aos bens imóveis com carácter de permanência.

O facto do fornecimento e montagem dos portões terem sido instalados por outro sujeito passivo, não invalida que o fornecimento e montagem dos automatismos seja também considerado como um serviço de construção civil abrangido pela regra de inversão em causa, desde que o dono da obra seja um sujeito passivo do IVA em Portugal e aqui pratique operações que confirmam, total ou parcialmente, o direito à dedução do IVA.

TICB's – O sujeito passivo tem de estar registado para efeitos de IVA no Estado-Membro de chegada ou destino dos bens, ou que aí tenha nomeado representante

Numa venda de bens a um sujeito passivo japonês que permanecem em território comunitário, a aplicação do disposto na alínea a) do [art.º 14.º](#) do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias (RITI), que prevê a isenção do imposto das transmissões de bens expedidos ou transportados pelo sujeito passivo em território nacional, para outro Estado-Membro, com destino ao adquirente, implica que o sujeito passivo japonês se encontre registado para efeitos de IVA no Estado-Membro de destino dos bens ou que aí nomeie representante fiscal.

e-T@x News _ tax@jmmsroc.pt

JOAQUIM GUIMARÃES, MANUELA MALHEIRO E MÁRIO GUIMARÃES, SROC

Inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sob o n.º 148

geral@jmmsroc.pt

www.jmmsroc.pt

Escritórios

Pólo de Negócios de Braga, Edifício A
Av. D. João II, n.º 404, 4.º Piso, Esc. 47
4715-275 Braga
T(+351) 253 203 520
F(+351) 253 203 521

Av. 31 de Janeiro, n.º 31, R/C
4715-052 Braga
T (+351) 253 213 061
F (+351) 253 213 759